NOTAS

- ¹ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Sistema acusatório: cada parte no lugar constitucionalmente demarcado. In Revista de Informação Legislativa. Brasília, Ano 46, nº 183, jul./set. 2009, p. 109-110.
- ² BARREIROS, José Antonio. **Processo Penal**. Coimbra: Almedina, 1981, p. 13.
- ³ MAIER, Julio B. Derecho Procesal Penal I: fundamentos. 2 ed. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2004, p. 663.
- 4 CORDERO, Franco. Procedimiento Penal. v.l. Trad. de Jorge Guerrero. Temis: Santa Fé de Bogotá, 2000, p. 319-320.
- 5 ILLUMINATTI, Giulio. El Sistema Acusatorio en Italia. In BACHMAIER WINTER, Lorena (coord). Proceso Penal y Sistemas Acusatorios. Madrid: Marcial Pons,
- 2008, p. 156.
- FLORIAN, Eugenio. Principi di Diritto Processuale Penale. 2 ed. Torino: Giappichelli, 1932, p.101.
- 7 IASEVOLI, Clelia. La nullità nel Sistema Processuale Penale. Napoli: CEDAM, 2008, p. 34
- 8 LOZZI, Gilberto. I Principi Dell'Oralità e del Contradittorio nel Processo Penale. In Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale. a. XL. Milano: Giuffrè, 1997, p. 673.
- ⁹ ARMENTA DEU, Teresa. Lecciones de Derecho Procesal Penal. 3 ed. Madrid: Marcial Pons, 2007, p. 27-28.

RIFERIMENTO

ARMENTA DEU, Teresa. Lecciones de Derecho Procesal Penal. 3 ed. Madrid: Marcial Pons, 2007.

BARREIROS, José Antonio. Processo Penal. Coimbra: Almedina, 1981.

CORDERO, Franco. **Procedimiento Penal**. v.l. Trad. de Jorge Guerrero. Temis: Santa Fé de Bogotá. 2000.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Sistema acusatório: cada parte no lugar constitucionalmente demarcado. *In* **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, Ano 46, nº 183, jul./set. 2009, p. 103-115.

FLORIAN, Eugenio. **Principi di Diritto Processuale Penale**. 2 ed. Torino: Giappichelli, 1932.

IASEVOLI, Clelia. La nullità nel Sistema Processuale Penale. Napoli: CEDAM, 2008

ILLUMINATTI, Giulio. El Sistema Acusatorio en Italia. In BACHMAIER WINTER, Lorena (coord). **Proceso Penal y Sistemas Acusatorios**. Madrid: Marcial Pons, 2008.

LOZZI, Gilberto. I Principi Dell'Oralità e del Contradittorio nel Processo Penale. *In* **Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale**. a. XL. Milano: Giuffrè, 1997. p. 669 – 693.

MAIER, Julio B. **Derecho Procesal Penal I**: fundamentos. 2 ed. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2004.

Recebido em: 13/03/2020 - Aprovado em: 11/06/2020 - Versão final: 08/07/2020

"LEI ANTICRIME" E A NOCIVA RESTRIÇÃO LEGAL DE APLICABILIDADE DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA PENAL

"ANTICRIME LAW" AND THE HARMFUL LEGAL RESTRICTION ON APPLICABILITY OF THE CHAIN OF CUSTODY OF THE CRIMINAL EVIDENCE

Daniel Nascimento Duarte

Doutorando em Direito pela UFRJ. Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais pela FDV. Especialista em Direito Penal Econômico e Europeu pela Universidade de Coimbra/IBCCrim. Professor de Direito Processual Penal da UFJF. Bacharel em Ciências Sociais pela UFES. Advogado Criminalista.

Link Lattes: http://lattes.cnpq.br/7945192406504596

ORCID: 0000-0002-8107-505X daniel.duarte@ufjf.edu.br

Resumo: Intenta-se proceder reflexões acerca da abrangência de aplicabilidade da cadeia de custódia da prova penal nos moldes trazidos pela Lei 13.964/19 – "Lei Anticrime" – a partir do conceito legal trazido no inserido artigo 158-A do Código de Processo Penal. O caminho reflexivo será feito em comparativo tanto com as sedimentações teóricas acerca da temática, bem como com importantes manifestações do Superior Tribunal de Justiça, que aplicaram suas diretrizes consequenciais. Buscar-se-á, então, provocar o debate acerca das nocividades de uma eventual restrição na aplicação do instituto em virtude das limitações provenientes do texto da nova lei e os desafios que tendem a surgir com tal aplicabilidade restrita, finalizando-se com contribuições para eventuais possibilidades interpretativas para a nova regulamentação.

Palavras-chave: Lei Anticrime, Cadeia de custódia da prova penal, Restrição conceitual, Aplicabilidade reduzida, Nocividade.

Abstract: It is intended to proceed with reflections on the scope of applicability of the chain of custody of the criminal evidence along the lines brought by law 13.964 / 19 – "Anticrime Law" – based on the legal concept brought in the inserted article 158-A of the Criminal Procedure Code. The reflexive path will be made in comparison with both the theoretical settlements on the theme as well as with important manifestations of the Superior Court of Justice that applied its consequential maxims. We will then seek to provoke a discussion about the harmful effects of a possible restriction in the application of the institute due to the limitations arising from the text of the new law and the challenges that tend to arise with such restricted applicability, ending with contributions to possible interpretative possibilities for the new regulation.

Keywords: "Anticrime Law", Criminal evidence's chain of custody, Conceptual constraint, Reduced applicability, Harmfulness.

A "Lei Anticrime" modificou substancialmente o Capítulo II do Título das provas do Código de Processo Penal. O novo artigo 158-A, advindo com a reforma, inaugura a regulamentação normativa dessa nova realidade processual, trazendo a noção conceitual da cadeia de custódia da prova penal nos seguintes termos: "Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse ou manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte".

Em análise da literalidade do conceito legal, é perceptível a relação direta deste com ambientes naturalísticos – locais ou vítimas de crime – e com o aspecto material (físico) que o elemento deve ser dotado, ou seja, ser passível de posse ou manuseio.

De plano, primeiramente quanto ao aspecto ambiental, pelo texto de lei fica externada a considerável restrição dos elementos sujeitos à cadeia de custódia, já que a referência expressa é para aqueles encontrados em locais ou vítimas, ficando de fora – ao menos em contemplação literal – elementos provenientes de ambientes não corriqueiros e, portanto, incompatíveis com uma já clássica noção geográfica de "cena do crime" que, parece ser, foi a concepção padrão externada pelo legislador ordinário. Confirmada tal constatação, restaria aparente certo conservadorismo na legislação, afinal, a obsoleta noção de "cena de crime" dotada de intrínseco "aspecto naturalístico" há tempos, no contemporâneo processo penal, tem dado lugar, em virtude da complexidade dos crimes e de suas execuções, a outros ambientes não tão estanques e escancarados, ao passo que não é mais possível afirmar que todo delito que deixa vestígio tenha um local definido, muito menos uma vítima definida.

Já quanto ao aspecto físico, a constatação não é diferente. A noção conceitual externada pelo legislador ordinário, de igual forma, restringe a caracterização do eventual elemento a ser sujeito à cadeia de custódia probatória àqueles passíveis de posse ou manuseio, ou seja, insere enquanto características primordiais do elemento sua sujeição à locomoção e seu aspecto material, exigindo, ao que parece ser, que seja um elemento que possa ser tocado, movimentado e percebido pelos sentidos, sobretudo o tato. Nesse aspecto, a restrição conceitual tende a ser ainda mais latente, afinal, a gama de elementos imateriais presentes nos casos penais e, consequentemente, sujeitos em grau probatório a processos criminais é extremamente considerável. Logo, em hipótese alguma, o caráter imaterial poderia ter o condão de afastar a necessidade de submissão do elemento à cadeia de custódia probatória, caso contrário, esta acabaria por ocorrer somente com os objetos físicos palpáveis e não se aplicaria às complexidades da realidade digital e tecnológica, dentre outras próprias do mundo moderno.

As constatações restritivas acima identificadas se confirmam nas próprias fases da cadeia de custódia previstas no artigo 158-B do CPP, sendo as fases isolamento (inciso II) e fixação (inciso III) inarredáveis da velha concepção naturalística de "cena de crime", bem como as fases posteriores (do inciso IV ao X), muito próximas da concepção de elemento material, sobretudo as fase de coleta (inciso IV), acondicionamento (inciso V) e transporte (inciso VI), que pressupõem possibilidade de retirada, de embalagem e locomoção, respectivamente. Tais evidenciações, juntamente com o pressuposto de que o elemento caberá ou poderá ser posto num recipiente (previsto no art.158-D do CPP), tendem a corroborar uma perigosa restrição de incidência da cadeia de custódia da prova para elementos que não detenham eventualmente as características de matéria palpável exigidas pelo texto legal.

No Brasil, mesmo antes do advento da "Lei Anticrime", a temática da cadeia de custódia da prova penal já reverberava reflexões relevantes no âmbito acadêmico. Desde estudos do campo técnico-pericial realizados há mais de uma década (DIAS FILHO, 2009) até reflexões

processuais mais contemporâneas (EDINGER, 2016; MORAES, 2017; LOPES JR. e MORAIS DA ROSA, 2015; dentre outros), a temática foi ganhando um importante destaque nas análises que visavam refletir e problematizar sobre os mecanismos de verificação da autenticidade e integralidade dos elementos trazidos ao processo.

Dos trabalhos de impacto produzidos nos últimos anos, destacamse em representatividade nacional as reflexões do professor Geraldo Prado (2019). No importante trabalho, o autor não restringe conceitualmente a aplicabilidade da cadeia de custódia da prova. muito pelo contrário, a partir de reconstrução epistêmica¹ para compreensão do fenômeno, afirmação dos princípios constitucionais atinentes à matéria probatória e delimitação de máximas específicas. como a fiabilidade e a mesmidade da prova (PRADO, 2019, p.87-97), o professor delimita o arcabouço de aplicabilidade da cadeia de custódia para os casos concretos considerando sua importância para o amadurecimento do sistema processual penal e, nesse intento, não diferencia ou afasta a aplicabilidade do instituto por força de qualquer fator geográfico, naturalístico, físico ou material. Tanto é verdade que na obra referência o autor concebe capítulo específico quanto à temática das provas digitais (PRADO, 2019, p.120-124), bem como o fator modernidade se faz presente na obra de forma contundente e também aparece nos casos concretos ali referenciados.

Quanto a estes, inclusive, a título de comparação com a aparente restrição conceitual prevista no atual texto de lei, merece destaque, no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o paradigmático HC 160.662/RJ julgado no ano de 2014. Em tal importante julgado, o STJ analisou justamente um caso de ausência de acesso à integralidade de teor de interceptação telefônica, que acabou por culminar na ilicitude probatória por quebra da cadeia de custódia da prova penal. Na apreciação, fixou o Tribunal Superior que "a prova produzida durante a interceptação não pode servir apenas aos interesses do órgão acusador, sendo imprescindível a preservação da sua integralidade". Isto porque, segundo o julgado, "se mostra inviabilizado o exercício da ampla defesa, tendo em vista a impossibilidade da efetiva refutação da tese acusatória, dada a perda da unidade da prova".

Mais recentemente, no ano de 2019, poucos meses antes da entrada em vigor do então pacote anticrime, o STJ – agora no Resp. 1.795.341/RS – voltou a apreciar a temática e a reafirmar o entendimento anteriormente fixado, fazendo-o novamente em caso de negativa de acesso integral à conteúdo de interceptação telefônica. Nos termos do voto do então Ministro relator **Nefi Cordeiro**, restou fixado que "É dever o Estado a disponibilização da integralidade das conversas advindas nos autos de forma emprestada, sendo inadmissível a seleção pelas autoridades de persecução de partes dos áudios interceptados". No caso concreto, foi apresentado pelo órgão acusador apenas parcela do produto extraído dos áudios obtidos, ocorrendo assim filtragem unilateral de conteúdo sem a presença da defesa, o que, nos termos do julgado, "acarreta ofensa ao princípio da paridade de armas e ao direito à prova".

Considerando ambos os casos, se, porventura, fossemos tentar compatibilizá-los com as atuais previsões do CPP, com a redação atual dada pela "Lei Anticrime", não conseguiríamos chegar a um rígido enquadramento para a aplicabilidade da cadeia de custódia, afinal, fatores oriundos do aspecto ambiental ("locais ou vítimas de crime") e do aspecto material (substancial palpável e passível de acondicionamento em recipiente) restariam, de certa forma, prejudicados.

Ponto relevante é que, mesmo diante dos esclarecedores julgados do Superior Tribunal de Justiça quanto à importância do acesso à integralidade de elementos obtidos em investigações criminais, a regulamentação legal da cadeia de custódia, com a redação dada

pela "Lei Anticrime", foi omissa quanto a tal ponto e, assim, nada abordou diretamente quanto à necessidade de tal disponibilização integral e às eventuais consequências oriundas da negativa. O que, é bem verdade, seria nada menos do que absorver para o texto de lei um posicionamento consolidado jurisprudencialmente, mas que, ainda assim, optou-se por não se desempenhar tal inclusão. Eis aí, em grau de amadurecimento do instituto em nosso ordenamento, um ponto, a nosso sentir, consideravelmente negativo da nova legislação e que prejudica, inclusive, a efetivação das máximas de fiabilidade e mesmidade probatória (PRADO, 2019) em nosso contexto.

Perdeu-se, pois, a oportunidade de abordar, iá na redação do próprio Código de Processo Penal - para além da noção conceitual, das etapas, das características de coleta e acondicionamento - a determinação consequencial acerca do desrespeito à cadeia de custódia da prova, que seria, inevitavelmente, o reconhecimento e declaração da ilicitude probatória e de todos os elementos derivados.4 Por mais que seja uma conclusão lógica proveniente da teoria geral das provas e do próprio teor do art. 157 do CPP, não seria preciosismo ou excesso de regulamentação a presença de um dispositivo conseguencial no capítulo da cadeia de custódia. Afinal, a declaração de ilicitude probatória com a anulação dos atos processuais derivados tem sido temática extremamente solipsista no ordenamento brasileiro ante a ausência de real amadurecimento no que concerne ao sistema de controles epistêmicos da prova no processo criminal (PRADO, 2014). Logo, um dispositivo normativo capaz de reforçar essa necessidade de maneira específica à temática da custódia tenderia a tornar o instituto mais eficaz do ponto de vista do resguardo dos direitos fundamentais processuais penais que o norteiam.

Se, conforme já dito, o conceito de cadeia de custódia da prova apresentado pelo novo art. 158-A do CPP já é de difícil compatibilidade com a conjuntura de obtenção de elementos de interceptações telefônicas, pior ainda é se pensarmos no contexto das provas digitais. Se considerarmos as complexidades destas e dos casos aos quais incidem, é possível dizer, sem pestanejar, que a "Lei Anticrime" foi deveras conservadora ao inaugurar o instituto normativamente no Brasil. Afinal, deu foco a instrumentais clássicos de cunho geográfico, naturalístico e material, desconsiderando todas as bruscas modificações tecnológicas do nosso tempo e reforçando ainda mais a crítica, infelizmente acertada, de que a legislação processual penal brasileira contribui para a estrutura rudimentar do Judiciário.

Sendo assim, apesar da positividade (em abstrato) da previsão, perdeu-se a oportunidade de se consolidar expressamente na legislação normativas, que deixassem mais clara a necessária aplicabilidade o mais ampla possível do instituto. Afinal, por vezes, é necessário um grau de pessimismo (ou seria realismo?) para saber encarar que o simbolismo da rigidez da normatividade pode surtir efeito garantidor de direitos, na mesma esteira ocorrida, por exemplo, com o art. 315, §2º do CPP (também inserido pela "Lei Anticrime"), que precisou alertar ao juiz criminal que seria necessário fundamentar suas decisões (eis o "óbvio constitucional").

Assim, já que a "pobreza normativa" na regulamentação do instituto é uma realidade, uma possibilidade hermenêutica para a inserção das hipóteses casuísticas tecnológicas (seja a própria interceptação telefônica, bem como as provas de cunho digital, dentre outras) pode ser a noção conceitual de *vestígio* trazida pelo próprio art. 158-A, em seu §3º, justamente em complemento ao conceito inaugurado no *caput*.

Ressalta o referido parágrafo que "Vestígio é todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal". A partir daí, os elementos tecnológicos podem ser

enquadrados, em grau de sentido, na categoria de elemento *latente* e *constatado*. Latente pois, não raras vezes, não serão visíveis ou perceptíveis naturalisticamente e constatado, pois a constatação tende a ser uma conclusão jurídica de relevância para a infração penal, mais do que uma experiência física de toque, movimento ou recolhimento do elemento.

Diante disso, resta aos vestígios ditos "clássicos" (de cunho material naturalísticos) – aos quais se direcionam a maioria das previsões dos dispositivos legais atinentes à cadeia custódia – o enquadramento como *visíveis* e passíveis de serem *recolhidos*, o que não ocorreria, em regra, com os elementos *imateriais* tecnológicos e digitais, mas que, por força da junção do conceito externado no *caput* do art.158-A com o §3º do mesmo diploma, também seriam passíveis de aplicabilidade da cadeia de custódia da prova penal.

O que não pode ocorrer, a nosso sentir, é que a previsão conceitual e característica da cadeia de custódia da prova penal nos moldes como trazida pela "Lei Anticrime" restrinja a incidência e aplicabilidade do instituto, impossibilitando o enquadramento nas hipóteses de elementos que, por sua complexidade, não se enquadrem, num primeiro olhar, nas etapas e procedimentos traçados na nova legislação. Por isso que o que se propõe é que os dispositivos normativos atinentes à cadeia de custódia da prova penal presentes nos atuais artigos 158-A ao art.158-F, sejam diretrizes *direcionais* ao manejo do instituto no ordenamento, mas que não sejam dotados de taxatividade capaz de impedir a maior abrangência do resguardo da ampla defesa, do contraditório, da paridade de armas e, em grau específico, da fiabilidade, autenticidade e mesmidade do elemento probatório produzido, seja ele material-naturalístico ou imaterial-digital.

Dessa maneira, mantendo tal coerência necessária, é central interpretar que a "Lei Anticrime", em matéria de cadeia de custódia da prova penal, traz consigo, portanto, a mensagem de que é importante que exista um procedimento transparente, que traga credibilidade à prova, mas que, porém, frente às complexidades dos casos e dos fatores tecnológicos envolvidos, não é possível a delimitação de um rito estanque para toda e qualquer hipótese. Daí, tomando como referência a junção das máximas teóricas, jurisprudenciais e legais aqui expostas, se faz necessária a modulação das diretrizes da custódia a depender do caso, sem perder seu eixo central, que é a manutenção de sua licitude mediante o crédito no seu resguardo com o menor nível de manipulação subjetiva possível.

Por óbvio, por nossas cotidianas experiências autoritárias, sobretudo nos difíceis tempos atuais, não surpreenderá o surgimento de entendimentos capitaneando certa tentativa de emplacar que o "conceito brasileiro" de cadeia de custódia deva se limitar, em grau de abrangência, aos estritos termos do código de processo, desvelando, caso tal entendimento seja adotado, um significativo exemplo contemporâneo de "legalidade autoritária" (PEREIRA, 2010) em correlação com o âmbito processual penal. Também não surpreenderá que a carta branca da "relatividade das nulidades" reforce ainda mais uma atecnia histórica dos atores jurídicos brasileiros de confundirem deliberadamente a teoria das nulidades com a teoria da prova ilícita e que tragam de maneira nociva a mofada concepção de "prejuízo" para dentro das reflexões acerca do resguardo necessário da cadeia de custódia probatória.

Se diz isso, afinal, pois, por mais que a legislação nova detenha – se o teor for analisado com boa vontade – um considerável grau progressista, os atores do sistema criminal permanecem os mesmo e "na era do punitivismo" (CARVALHO, 2010) continuarão a reproduzir práticas flexibilizadoras de direitos fundamentais e a ressignificarem autoritariamente (GLOECKNER, 2015) as máximas processuais penais democráticas. Se esse é um fato que já pode ser tomado como previsível e inarredável, nos resta a "competência da resistência" de demonstrar o óbvio.

NOTAS

- 1 Anos antes o citado autor já havia procedido tais reflexões em "Prova Penal e sistema de controles epistêmicos. A quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por métodos ocultos" (2014). Tais reflexões foram ampliadas e amadurecidas culminando na publicação da obra acima citada (2019).
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 6ª Turma. Habeas Corpus 160.662/RJ. Relatora: Ministra Assusete Magalhães. j.10.02.2014. public.12.02.2014. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/ScON/decisoes/ toc.jsp?livre=%28%28%22%22AS-SUSETE+MAGALH%C3ES%22%29.MIN.%29+E+%28%226T%22%29. ORG.&processo=160662.NUM.&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 12 jul. 2020.
- BRASIL Superior Tribunal de Justiça. 6ª Turma. Recurso Especial 1.795.341/RS. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. j.07.05.2019. public.14.05.2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/ toc.jsp?livre=%28%28%22NE-
- FI+CORDEIRO%22%29.MIN.%29+E+%28%22SEXTA+TURMA%22%29.OR-G.&processo=1795341&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 12 jul. 2020.
- 4 Em sentido diverso, defendendo que as consequências da quebra da cadeia de custódia da prova devem ser analisadas e valoradas pelo magistrado em cada caso, vide: BADARÓ, 2017.
- Sobre a temática da prova digital em seus aspectos gerais, vide: MARTÍN, 2018.
 Sobre a cadeia de custódia digital, ver MENDES, 2019. Quanto a cadeia de custódia da prova digital especificamente após o advento da "Lei Anticrime", recomenda-se com afinco a leitura de PARODI (2020).
- 7 Quanto a relação específica entre o autoritarismo e o processo penal brasileiro, ver GLOECKNER, 2018.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo. A cadeia de custódia e sua relevância para o processo penal. In: SIDI, Ricardo; LOPES, Anderson B. *Temas atuais da investigação preliminar no processo*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 6ª Turma. *Habeas Corpus* 160.662/RJ. Relatora: Ministra Assusete Magalhães. j.10.02.2014. public.12.02.2014. Disponível em: . Acesso em: 12 jul. 2020.

BRASIL Superior Tribunal de Justiça. 6ª Turma. Recurso Especial 1.795.341/RS. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. j.07.05.2019. public.14.05.2019. Disponível em: . Acesso em: 12 jul. 2020.

CARVALHO. Salo de. O papel dos atores do sistema de justiça criminal na era do punitivismo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

DIAS FILHO, Claudemir Rodrigues. Cadeia de custódia: do local de crime ao trânsito em julgado; do vestígio à evidência. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 98, n. 883, p.436-451, maio 2009.

EDINGER, Carlos. Cadeia de custódia, rastreabilidade probatória. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 24, n. 120, p. 237-257, mai./jun. 2016.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. Autoritarismo e Processo Penal: uma genealogia das ideais autoritárias no processo penal brasileiro. São Paulo: Tirant Brasil, 2018.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. Processo penal pós-acusatório? Ressignificações do autoritarismo no processo penal. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 18, n. 67, p. 378 - 408, jan./fev. 2015.

LOPES JR, Aury; MORAIS DA ROSA, Alexandre. A importância da cadeia de custódia para preservar a prova penal. *Conjur*, Limite penal, 16 jan. 2015. Disponível em:

https://www.conjur.com.br/2015-jan-16/limite-penal-importancia-cadeia-custodia-prova-penal. Acesso em: 12 jul. 2020.

MARTÍN, Joaquín Delgado. *Investigación tecnológica y prueba digital en todas las jurisdiciones*. 2. ed. Madrid: Wolters Kluwer, 2018.

MENDES, Carlos Helder Carvalho Furtado. Dado informático como fonte de prova penal confiável(?): apontamentos procedimentais sobre a cadeia de custódia digital. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 161, p. 131-161, nov. 2019.

MENDES, Carlos Helder Carvalho Furtado; MUNIZ NETO, José. A Cadeia de Custódia como regra de admissibilidade da prova penal: avanços e ausências decorrentes da Lei 13.964/2019, In: CAMARGO, Rodrigo Oliveira de Camargo; FELIX, Yuri. Pacote Anticrime: reformas processuais. Florianópolis: EMais Editora, 2020.

MORAES, Ana Luísa Zago de. Prova penal: da semiótica à importância da cadeia de custódia. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 25, n. 132, p. 117-138, jun. 2017.

PARODI, Lorenzo (2020). A cadeia de custódia da prova digital à luz da lei 13.964/19 (Lei anticrime). *Migalhas*, Migalhas de peso, 17 fev. 2020. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/320583/a-cadeia-de-custodia-da-prova-digital-a-luz-da-lei-13964-19-lei-anticrime. Acesso em: 1 jun. de 2020.

PRADO, Geraldo. *Prova Penal e sistema de controles epistêmicos.* A quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por métodos ocultos. São Paulo, Marcial Pons, 2014.

PRADO, Geraldo. A cadeia de custódia da prova no processo penal. São Paulo, Marcial Pons, 2019.

PEREIRA, Anthony W. *Ditadura e repressão:* o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

Recebido em: 15/03/2020 - Aprovado em: 06/06/2020 - Versão final: 30/07/2020

CADERNO DE JURISPRUDÊNCIA | OUTUBRO DE 2020 BOLETIM IBCCRIM N.º 335

CORTES INTERNACIONAIS E SUAS DECISÕES COMENTADAS

CASO TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE VS. BRASIL: POSSIBILIDADES DE REPERCUSSÃO EM FAVOR DAS VÍTIMAS DE TRABALHO ESCRAVO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

THE CASE OF HACIENDA BRASIL VERDE WORKERS V. BRAZIL: POSSIBILITIES OF IMPACT IN BRAZILIAN CRIMINAL PROCEDURES ON BEHALF OF SLAVE LABOUR VICTIMS